

VOTO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, por Wilson Saraiva de Carvalho, pelo espólio de Valdecy Araújo Lima e pela Associação Comunitária de Ananás/TO-ACA, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 1.632/2012, mantido pelos Acórdãos 5.205/2012 e 2.858/2013, todos da 1ª Câmara do TCU.

2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, ratifico o conhecimento dos presentes recursos, em linha com o despacho do então Relator Ministro Raimundo Carreiro à peça 241.

3. Os recorrentes alegam, em síntese que:

3.1. os novos documentos apresentados comprovam que a indicação do imóvel no qual deveria ser construída a quadra poliesportiva foi do prefeito à época dos fatos e que o domínio do referido imóvel, está agora, de forma irrestritamente comprovado ser do município de Ananás-TO (peça 188, p. 2);

3.2. o imóvel urbano onde se encontra construída a quadra poliesportiva está regularizado no Cartório de Imóveis da Comarca de Ananás, dentro do patrimônio da prefeitura municipal de Ananás, recebendo o registro R-3-M-395 e que, com a abertura de matrícula, em nome da municipalidade, sanou-se qualquer dúvida acerca da propriedade do imóvel (peça 218, p. 5).

4. Conforme o Relatório precedente, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe o provimento parcial dos recursos manejados, a fim de afastar somente o débito quantificado no item 9.2 do Acórdão 1.632/2012-TCU-1ª Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas. Em parecer divergente, o Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU) entende que os recursos devem ser improvidos.

5. Adoto como minhas razões de decidir os exames que me precederam, naquilo em que convergem, alinhando-me, desde já, ao desfecho proposto pelo MPTCU.

6. A tentativa de responsabilizar o prefeito antecessor pela adoção de vários procedimentos de compra, entre convites e contratações diretas, para aquisição dos materiais e serviços utilizados para construção da referida quadra poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109-41/2008, em detrimento da contratação por tomada de preços, não deve prosperar.

7. Como pontuou a Serur, apesar das tratativas para o repasse dos recursos terem se iniciado na gestão do prefeito que antecedeu a Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, os atos administrativos ilegais foram de autoria da recorrente, não havendo reparo a ser feito quanto a punição que lhe foi aplicada, uma vez que tal fato não transmuda em legais os atos eivados de irregularidades por ela praticados, nem torna escusáveis os seus atos.

8. No que toca ao ponto central da controvérsia, qual seja, a construção do objeto do Contrato de Repasse em área privada, as alegações e informações trazidas pelos recorrentes não devem ser acolhidas.

9. A Serur defende que a documentação trazida aos autos comprovou que o terreno onde se encontra construída a quadra poliesportiva pertence ao domínio patrimonial do Município de Ananás, e, portanto, tendo sido regularizado aquele terreno, não mais subsistiria o fundamento que resultou na condenação em débito integral aos responsáveis.

10. Porém, em consonância com o MPTCU, entendo que não restou inequivocamente comprovado que o lote onde se encontra a quadra poliesportiva – e não o terreno de matrícula n.º 395 – pertença ao domínio do Município, como se depreende do seguinte excerto do parecer do **Parquet, in verbis**:

“8. Na tentativa de comprovar a titularidade do terreno em nome da Prefeitura de Ananás/TO, os recorrentes apresentaram certidão emitida pelo oficial cartorário declarando que o imóvel urbano estaria regularizado a partir do registro R-3-M-395, efetuado em 18/10/2014 (peça 188, p. 28-29). Percebendo a insuficiência de tal declaração, a unidade técnica diligenciou ao Cartório de Registro

de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Ananás/TO com a finalidade de obter o mencionado registro.

9. Em resposta à medida saneadora, foi juntada aos autos a certidão do imóvel de matrícula nº 395 daquela localidade (peça 249). Nesse documento, observa-se no primeiro registro (R-1-M-395) que, em 1991, um terreno de 11.420.974 m² foi doado pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (Itertins) à Prefeitura Municipal de Ananás/TO. No ano seguinte, procedeu-se ao loteamento parcial desse terreno, desmembrando uma área de 1.272.046,20 m², subdividida em 1333 lotes, ruas e área de reserva ambiental (R-2-M-395). O terceiro registro (R-3-M-395), efetuado em 08/10/2014 e apontado pelos recorrentes como regularizador da situação fundiária, retrata outro loteamento parcial do imóvel, desmembrando uma área de 11.506,26 m² para formar a denominada Quadra 09, subdividida em 17 lotes.

10. Ao contrário do entendimento da unidade técnica, compreendo que tais documentos ainda são insuficientes para esclarecer satisfatoriamente a propriedade do imóvel onde foi implantada a quadra poliesportiva. Não se requer o conhecimento de quem tem o domínio sobre o terreno da matrícula nº 395, mas do lote dele desmembrado em outubro/2014, onde se construiu o objeto do contrato de repasse.

11. Tal informação, entretanto, aparenta estar indisponível no cartório de imóveis. De fato, já na fiscalização realizada no local, foi relatado o problema fundiário do Município, em que as ocupações de imóveis nem sempre são regularmente registradas no cartório (peça 8, p. 6).”

11. Ademais, como pontuou de forma percutiente o MPTCU, foi determinante para a decisão recorrida a situação fática de que a quadra poliesportiva foi implantada em imóvel ocupado pela Associação Comunitária de Ananás, a qual exerce controle de acesso ao equipamento, de modo que o objeto do ajuste em questão, que deveria ter sido livremente disponibilizado para uso de toda a comunidade local, destinou-se exclusivamente ao proveito de uma entidade privada.

12. Feitas essas considerações, nego provimento aos recursos de revisão interpostos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2020.

AROLDO CEDRAZ

Relator